

PARECER PGE Nº 18.223/20

EMENTA:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11.

Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de maio de 2020.

A Secretaria de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) encaminha expediente no qual se controverte acerca da dispensa de 50% da carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor de empregada integrante do quadro de pessoal da extinta Fundação para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, ora Quadro Especial vinculado à Secretaria consulente.

Segundo o que do expediente consta, a empregada vinha usufruindo, desde 05 de abril de 2017, da dispensa de 50% de sua carga horária normal de trabalho para atendimento de filho com deficiência. A dispensa foi concedida com base em laudo do DMEST que assim concluiu: *“Concessão dos benefícios da normatização da Lei 7868/83, cumprindo-se a normatização da Lei Complementar 10.098/94, no seu artigo 127, informando ainda, que o afastamento deverá ser de 50% da sua carga horária normal cotidiana, a/c de 05/04/2017 a 01/10/2017.”*

Houveram 2 prorrogações do benefício, fundadas em laudo de idêntico teor.

Em outubro de 2018, porém, o DMEST opinou pela negativa de concessão, por ter a Junta Médica concluído que *“não há amparo legal para concessão da Lei 7868/83”* para a servidora, por ter passado a compor quadro especial vinculado à então SMARH a contar de 14 de junho de 2018 (fl. 126).

A assessoria jurídica da então Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão opinou pela ciência à servidora, inclusive para recorrer da decisão, se de seu interesse. Contudo, o expediente acabou sendo redirecionado para a assessoria jurídica da então SMARH que, ao exame da legislação estadual sobre a matéria, preconizou tratamento parificado entre servidores estatutários e celetistas, com fulcro especialmente na Lei nº 13.320/09, e, consequentemente, a concessão do benefício. Todavia, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral para conhecimento e orientação acerca da matéria, o que restou determinado pelo titular da Pasta.

O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou o exame pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal e, após os trâmites administrativos, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre referir que a consulta diz respeito a empregada que pertencia ao Quadro da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH cuja extinção foi autorizada pela Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que assim dispõe, no que aqui interessa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir as seguintes fundações integrantes da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul:

(...)

V - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH –, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.464, de 15 de dezembro de 1972;

(...)

Art. 5º Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das fundações referidas no art. 1.º de que tratam a Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, a Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014, a Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, a Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012, e a Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014, terão seus contratos de trabalho rescindidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual.

(...)

§ 4º Extintas as fundações referidas no art. 1.º desta Lei, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no “caput” e § 3.º.

Regulamentando a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, foi editado o Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, do qual vale destacar:

Art. 1º No prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, deverão ser encaminhados a registro os atos referentes à extinção das Fundações abaixo indicadas, nos termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017:

(...)

V - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.464, de 15 de dezembro de 1972;

Art. 4º Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das Fundações referidas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, terão seus contratos de trabalho rescindidos, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados à disposição da administração pública estadual. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos empregados dos quadros de empregos em extinção de que tratam o art. 23 da Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, o art. 16 da Lei n.º 14.509, de 14 de abril de 2014, o art. 20 da Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, o art. 19 da Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, o art. 22 da Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012 e o art. 18 da Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014.

§ 4º Extintas as Fundações referidas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no art. 5º, § 3.º da referida Lei. (...)

Já o Decreto nº 54.104, de 13 de junho de 2018, por sua vez, tratou especificamente do encerramento das atividades da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, prescrevendo, quanto aos servidores da Fundação, o seguinte:

(...) Art. 2º Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da Fundação, referidos no art. 5º, “caput” e §1º, da Lei n.º 14.982, de 16 de janeiro de 2017, passam a compor Quadro Especial vinculado à SMARH e poderão ter exercício designado, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego. (redação conferida pelo Decreto nº 54.243, de 27 de setembro de 2018)

§ 1º A designação de exercício referida no “caput” deste artigo dar-se-á por ato do Secretário da SMARH, mediante concordância do Secretário da Pasta de destino, bem como da ciência do servidor. (redação conferida pelo Decreto nº 54.243, de 27 de setembro de 2018)

§ 2º O servidor poderá ser colocado à disposição da administração pública estadual indireta, mediante sua concordância, independente do exercício de cargo ou função de confiança, nos termos da legislação vigente, respeitada a pertinência com as atribuições de origem.

§ 3º Para o aferimento da pertinência entre as atribuições de origem do emprego e as tarefas a serem desenvolvidas no local de destino, a SMARH poderá fazer uso das avaliações realizadas para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 53.851, de 22 de dezembro de 2017, e IN 01/2018 da SMARH, art. 5º, “caput” e parágrafo único.

(...)

Art. 5º Ficam resguardados os direitos decorrentes diretamente dos Planos de Empregos, de Funções e de Salários da Fundação, referidos no art. 5º, “caput” e §1º, da Lei nº 14.982/2017, até então vigentes, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos atributos recebidos em decorrência do local do trabalho ou do tipo de atividade, os quais deverão ser baixados e, posteriormente, mediante análise do caso concreto, poderão ser novamente atribuídos pelo local de destino, se assim configurar-se cabível. (...)

Portanto, os empregados da extinta FDRH passaram a compor Quadro Especial vinculado à SMARH (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) e tiveram resguardados somente direitos decorrentes diretamente dos originais Planos de Emprego da Fundação, naquilo que mereça qualificação de regulamento de empresa. Mantiveram, porém, intacta sua condição de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso concreto, antes da extinção da FDRH, a empregada vinha usufruindo da dispensa de 50% da carga horária para acompanhamento de filho com deficiência desde 05 de abril de 2017, benefício que encontrava fundamento em cláusula da convenção coletiva de trabalho 2016/2017, que dispunha:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FILHO COM DEFICIÊNCIA

O empregado pai, mãe ou responsável legal com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho com deficiência de qualquer idade, natural ou adotivo, a atendimento de suas necessidades de saúde e educação, desde que reúna as seguintes condições:

a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou

b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A dispensa de que trata o "caput" dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento e atestado médico de que o filho deficiente se encontra em tratamento e necessita assistência direta do pai ou mãe, devendo o expediente ser encaminhado à SMARH, com vistas ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST), que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo médico.

PARÁGRAFO TERCEIRO Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o empregado, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo a autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Portanto, equivocado o fundamento legal invocado no laudo original do DMEST para concessão do benefício, uma vez que havia disciplina específica – convenção coletiva – e a Lei nº 7.868/83 (mencionada no laudo) não alcançava os empregados de fundações estaduais.

A dúvida agora posta, porém, diz com a existência de fundamento legal para a concessão do benefício no momento atual, uma vez que o acordo coletivo 2017/2018 celebrado entre a FDRH e o sindicato representativo dos empregados (cuja cláusula 57ª garantia o mesmo benefício de dispensa do trabalho) foi ajustada para o período compreendido entre 1º de junho de 2017 e 31 de maio de 2018, e assim, diante da vedação do artigo 614, § 3º, da CLT à ultratividade das normas coletivas, não mais pode embasar a concessão de afastamentos dessa natureza.

Mas, não obstante a possibilidade de que o ente público entabule negociação coletiva e, conseqüentemente, celebre acordos ou convenções coletivas de trabalho que envolva apenas cláusulas de natureza social, impende examinar se a Lei nº 13.320/09, invocada pela assessoria jurídica da pasta consulente, é suficiente, por si, para assegurar a fruição do benefício pelos ex-empregados das Fundações, ora integrantes de quadros especiais no seio da administração direta estadual.

Nesse contexto, é preciso compreender que a Lei nº 13.320/09 foi editada como consolidação da legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul e assim dispõe, no que aqui interessa:

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. (Vide arts. 2º e 3º da Lei n.º 13.519/10)

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

I – 7.616, de 5 de janeiro de 1982;

II – 8.103, de 18 de dezembro de 1985;

III – 8.115, de 30 de dezembro de 1985;

IV – 8.650, de 8 de junho de 1988;

V – 8.974, de 8 de janeiro de 1990;

VI – 9.429, de 21 de novembro de 1991;

VII – 9.796, de 30 de dezembro de 1992;

VIII – 10.003, de 8 de dezembro de 1993;

IX – 10.176, de 23 de maio de 1994;

X – 10.228, de 6 de julho de 1994;

XI – 10.364, de 19 de janeiro de 1995
; XII – 10.367, de 19 de janeiro de 1995;
XIII – 10.414, de 26 de junho de 1995;
XIV – 10.538, de 12 de setembro de 1995;
XV – 10.556, de 17 de outubro de 1995;
XVI – 10.726, de 23 de janeiro de 1996;
XVII – 10.940, de 18 de março de 1997;
XVIII – 10.945, de 15 de abril de 1997;
IXX – 11.056, de 18 de dezembro de 1997;
XX – 11.123, de 27 de janeiro de 1998;
XXI – 11.363, de 30 de julho de 1999;
XXII – 11.405, de 31 de dezembro de 1999;
XXIII – 11.576, de 4 de janeiro de 2001;
XXIV – 11.608, de 23 de abril de 2001;
XXV – 11.620, de 14 de maio de 2001;
XXVI – 11.739, de 13 de janeiro de 2002;
XXVII – 11.791, de 22 de maio de 2002;
XXVIII – 11.810, de 21 de junho de 2002;
IXXX – 11.856, de 4 de dezembro de 2002;
XXX – 11.877, de 26 de dezembro de 2002;
XXXI – 12.081, de 5 de maio de 2004;
XXXII – 12.103, de 2 de junho de 2004;
XXXIII – 12.132, de 22 de julho de 2004;
XXXIV – 12.227, de 5 de janeiro de 2005;
XXXV – 12.339, de 10 de outubro de 2005;
XXXVI – 12.430, de 27 de março de 2006;
XXXVII – 12.498, de 23 de maio de 2006;
XXXVIII – 12.578, de 9 de agosto de 2006;
IXL – 12.682, de 21 de dezembro de 2006;
XL – 12.758, de 20 de julho de 2007;

XLI – 12.885, de 4 de janeiro de 2008;

XLII – 12.900, de 4 de janeiro de 2008;

XLIII – 12.958, de 5 de maio de 2008;

XLIV – 13.017, de 24 de julho de 2008;

XLV – 13.042, de 30 de setembro de 2008;

XLVI – 13.153, de 16 de abril de 2009;

e XLVII – 13.277, de 3 de novembro de 2009.

Seção II Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 112 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113 - Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114 - O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Ocorre que os artigos 112 a 114 supra transcritos constituem reprodução dos artigos 1º a 3º da Lei nº 10.003/93 que, ao tempo da edição da Lei nº 13.320/09, se encontravam suspensos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida no âmbito da ADI nº 1060:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADO-MEMBRO. PROCESSO LEGISLATIVO. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (C.F., art. 61, par. 1.) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63). II. - Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457). III. - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08.12.93, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 1060 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 23-09-1994 PP-25313 EMENT VOL-01759-02 PP-00298)

Por essa razão, esta Procuradoria-Geral, nos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11, reputou as disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 totalmente ineficazes e inaplicáveis, porque reprodução de dispositivos da Lei nº 10.003/93 cuja eficácia fora suspensa pelo STF, não podendo, assim, gerar direitos quanto à redução da jornada horária dos servidores estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado.

De acordo com essa orientação, o direito de redução de carga horária passou a alcançar exclusivamente servidores estatutários, por força do disposto no artigo 127 da Lei Complementar nº 10.098/94 e observada a regulamentação da Lei nº 7.868/83, no que não conflitante com o teor do aludido artigo 127, em razão da repristinação decorrente da suspensão da eficácia da Lei nº 10.003/93, enquanto aos celetistas da Administração direta, autárquica e fundacional não se reconhecia direito ao benefício, ressalvados os celetistas das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, aos quais o benefício podia ser deferido na forma dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Contudo, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2018, por decisão monocrática, decidiu em caráter definitivo a ADI 1060 nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de ação direta ajuizada pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que busca, em essência, a invalidação, por alegada inconstitucionalidade, da Lei nº 10.003/1993 daquela unidade da Federação. **Ocorre, no entanto, que as informações prestadas pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul revelam que a Lei gaúcha nº 10.003/1993 foi expressamente revogada pela Lei estadual nº 13.320/2009, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul”. Sendo esse o contexto, passo a examinar a subsistência, no caso, deste processo de controle normativo abstrato. E, ao fazê-lo, observo que o diploma legislativo objeto de impugnação “in abstracto” já não mais subsiste no sistema de direito positivo local, pois expressa e formalmente dele excluído por efeito da superveniência de nova legislação estadual consubstanciada na Lei nº 13.320, de 2009, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Tenho para mim que os autos revelam hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em virtude, como assinalado, da revogação superveniente da lei estadual ora questionada, circunstância essa que torna aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia da norma impugnada em referido processo objetivo, como sucedeu no caso (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 437/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 747/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.): “A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes.” (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “– A cessação superveniente da eficácia da lei argüída de inconstitucional inibe**

o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). – A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.” (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.” (RTJ 195/752-754, 754, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. – A superveniente revogação – total (abrogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes.” (ADI 2.010-QQ/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **Verifica-se, portanto, na espécie, a configuração de fato juridicamente relevante apto a provocar a perda superveniente de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se pudesse superar essa questão prejudicial, ainda assim tornar-se-ia inviável o prosseguimento, no caso, da presente ação direta, eis que o autor deixou de proceder ao necessário aditamento da petição inicial, para nela, introduzir, em virtude da novação objetiva caracterizada, o diploma legislativo revogador da lei anteriormente contestada.** Impõe-se registrar, bem por isso, e na linha da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, que a ausência do indispensável aditamento objetivo da petição inicial, em sede de controle normativo abstrato, conduz à extinção anômala do respectivo processo (RTJ 146/704, Rel. Min. PAULO BROSSARD – RTJ 179/1007, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 207/950-953, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.130/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.313/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 1.370/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.874-AgR/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 1.882/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 1.922/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADI 2.251-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.): “AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.208/2001 E LEI 12.852/2013 – ESTATUTO DA JUVENTUDE. MEIA-ENTRADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA DA LEI 12.852/2013 PELA LEI 12.933/2013. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação (ADI 2.542, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27/10/2017).

..... 3. ‘In casu’, havido reforço e complementação substancial da matéria em exame pela Lei 12.933/2013, o requerente manteve-se inerte, deixando de promover o aditamento do pedido, mesmo transcorrido considerável lapso de tempo desde a inovação legislativa. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (ADI 2.595-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei) Vale enfatizar, por oportuno, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir tem sido observada, em sucessivos julgamentos, por eminentes Juízes desta Suprema Corte (ADI 1.191/PI, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADI 1.577/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 2.216/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADI 2.454/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – ADI 2.456/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADI 4.048/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 4.061/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADI 4.099/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.). Registra-se, portanto, no caso ora em exame, também sob esse outro fundamento, a ocorrência de fato juridicamente relevante apto a provocar a integral prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade. A inviabilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência das razões ora expostas, justifica uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.). Nem se alegue que o exercício monocrático de tal

competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): “PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. – O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.” (MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Acentue-se, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADO 3/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 6-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 95/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 125/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 239/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 240/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 327/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto, tornando sem efeito, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida** (fls. 47/60). Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão aos Senhores Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da Augusta Assembleia Legislativa dessa mesma unidade da Federação. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADI 1060, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 05/06/2018, publicado em DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018, destaques)

Assim, em face dessa decisão, que transitou em julgado em 28 de agosto de 2018, a medida cautelar que suspendera os efeitos da Lei nº 10.003/93 foi tornada sem efeito, desaparecendo o óbice posto à vigência e eficácia dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09, em especial porque o STF expressamente reputou este último diploma legal apto a revogar – e substituir – a anterior Lei nº 10.003/93.

Em consequência, resulta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 na parte em que reputadas inaplicáveis as disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência dos servidores públicos estaduais. E, na forma da referida lei, o benefício alcança servidores públicos estaduais estatutários e celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

E, superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 pela decisão final da ADI 1060, a Lei nº 13.320/09 se afigura apta a regulamentar a concessão da benesse para a servidora interessada, celetista que, na condição de integrante do quadro especial vinculado à Pasta consulente, se insere no conceito amplo de servidor estadual da administração direta. Mas, por se tratar da vez primeira que o benefício será concedido sob a égide da

Lei nº 13.320/09, deverá ser observado o procedimento do artigo 113, com encaminhamento ao DMEST para laudo conclusivo, resguardado, porém, o direito da empregada de desde logo usufruir do benefício, na forma do artigo 114 da Lei nº 13.320/09.

Outrossim, recomendável seja o DMEST cientificado acerca da legislação de regência do benefício de redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência: Lei nº 13.320/09 para servidores estatutários e celetistas de quadros da administração direta, autárquica e fundacional, com a ressalva, em relação aos celetistas das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, de aplicação da Lei nº 13.320/09 apenas se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

Face ao exposto, superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 pela decisão final da ADI 1060, merece ser reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplina da redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2019.

ADRIANA MARIA NEUMANN

Procuradora do Estado

PROA nº 17/2454-0000177-8

Processo nº 17/2454-0000177-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.